



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

91
Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 12112/2018
Data: 13/11/2018 Horário: 15:52
Legislativo -

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 13 NOV 2018 do

Presidente

EMENTA: REVOGAM-SE O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1070, DE 29 DE AGOSTO DE 2000 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2598, DE 19 DE JULHO DE 2013, POR EXORBITAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nº.

91

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Mesa da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica pela presente Lei Complementar, revogado o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1070, de 29 de agosto de 2000 e Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Complementar nº 2598, de 19 de julho de 2013, em que ambas: DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO COM A CRIAÇÃO DO SHOPPING POPULAR DE COMPRAS DESTINADO AO COMÉRCIO DE AMBULANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. 13 de novembro de 2018.

ADAUTO MARMITA

Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os vendedores ambulantes, segundo o Poder Executivo em diversas oportunidades, estão impedidos de trabalharem na região central, tal impedimento decorre de dois parágrafos, expostos em Lei Complementar, conforme vemos:

LEI 2598, DE 19 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO COM A CRIAÇÃO DO SHOPPING POPULAR DE COMPRAS DESTINADO AO COMÉRCIO DE AMBULANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º. Fica o Executivo autorizado, na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 106 da Lei Orgânica do Município, a outorgar aos interessados permissão de uso dos módulos do Shopping Popular de Compras, a título precário, mediante pagamento de taxa de ocupação, dispensada concorrência em razão do relevante interesse público na destinação dos espaços comerciais, observadas as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para fins de preservação e reconstituição do patrimônio histórico do centro da cidade e dando cumprimento à Resolução SC nº 26, de 15 de dezembro de 1.993 e Decreto Lei Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1.979, artigos 137 e 138, fica expressamente proibida a atividade de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

comércio ambulante na área de ambiência, compreendida num raio de 300 (trezentos) metros a contar do Theatro Pedro II, do Quarteirão Paulista e da Praça XV de Novembro - prédios e logradouro tombados pela Secretaria de Estado da Cultura/Condephaat, exceto as feiras culturais, de artesanato e artes, vinculadas a programas da Secretaria Municipal da Cultura, as bancas de revistas e os garapeiros já instalados e que tenham inscrição específica na Prefeitura Municipal, desde 1º de janeiro de 2000.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1070, DE 29 DE AGOSTO DE 2000

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO COM A CRIAÇÃO DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS DESTINADO AO COMÉRCIO DE AMBULANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado, na forma do parágrafo 3º e 4º do artigo 106 da Lei Orgânica do Município, a outorgar aos interessados permissão de uso dos módulos do Centro Popular de Compras, a título precário, mediante pagamento de preço público, dispensada concorrência em razão do relevante interesse público na destinação dos espaços comerciais, observadas as condições previstas nesta lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(...)

§ 4º - Para fins de preservação e reconstituição do patrimônio histórico do centro da cidade e dando cumprimento à Resolução SC nº 26 de 15 de dezembro de 1.993 e Decreto Lei Estadual nº 13.426, de 16 de março de 1.979, artigos 137 e 138, fica expressamente proibida a atividade de comércio ambulante na área de ambiência, compreendida num raio de 300 (trezentos) metros a contar do Theatro Pedro II, do Quarteirão Paulista e da Praça XV de Novembro - prédios e logradouro tombados pela Secretaria de Estado da Cultura/Condephaat, exceto as feiras de artesanato e artes, vinculadas a programas da Secretaria Municipal da Cultura, as bancas de revistas e os garapeiros já instalados e que tenham inscrição específica na Prefeitura Municipal, desde 01/01/2000.

Tal proibição, com todo respeito é totalmente inconstitucional uma vez que a competência para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é da União, conforme vemos no artigo 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifo nosso)

Ademais, o Poder Executivo exorbitou suas funções e competências uma vez que com pretexto de proteger o Patrimônio vedou a livre iniciativa, atitude contrária às normas do Direito, pois qual prejuízo o comércio ambulante traz ao Patrimônio Histórico e Cultural?

Convém ressaltar que a Resolução SC n° 26 de 15 de dezembro de 1993 e Decreto Estadual n° 13426, de 16 de março de 1979



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

não veda nenhuma atividade mercantil ou relacionada à trabalho, havendo expressa vedação com relação à obra no entorno do Patrimônio Histórico e Cultural e instalação de propaganda painéis, dísticos-cartazes ou semelhantes, sem menção ao comércio ambulantes.

Segue transcrição do artigo 137 e 138 do Decreto Estadual 13426, de 16 de março de 1979:

DECRETO N. 13.426, DE 16 DE MARÇO DE 1979

Cria a Secretaria de Estado da Cultura e dá providências correlatas

(...)

Artigo 137. - Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 300 (trezentos) metros, em torno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo a visibilidade ou desta que do referido sítio ou edificação.

Artigo 138. - Nenhuma obra - construções e loteamentos ou a instalação de propaganda-painéis, dísticos-cartazes, ou semelhantes - poderá ser autorizada ou aprovada pelos Municípios em zonas declaradas de interesse turístico estadual, ou na vizinhança de bens tombados, desde que contrariem padrões de ordem estética fixados pelo Governo do Estado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1.º - A fixação dos padrões referidos neste artigo será objeto de decreto, por proposta do Conselho por meio da Secretaria da Cultura.

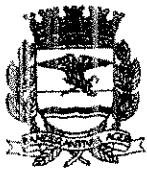
§ 2.º - O estabelecimento das zonas de interesse turístico estadual far-se-á por decreto, na forma prevista no parágrafo anterior ouvidos os Municípios cuja área foi no todo ou em parte, abrangida por essa zona.

Outro fato que corrobora com a devida suspensão desses parágrafos é a proteção da Constituição Estadual e Federal, além de guardar a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a Resolução SC nº 26 de 15 de dezembro de 1993 apenas tombou os referidos imóveis, sem nenhuma menção de vedação à atividade para proteção.

Ademais a atual legislação sobre proteção do Patrimônio Histórico e Cultural não menciona sobre proteção do patrimônio há determinada metragem como leva a crer a legislação municipal (300 metros), se limitando a descrever que o entorno dos imóveis deve ser protegido mas não com atitude discricionária diversa do objetivo proposto, vedando ou limitando atividade comercial que não prejudica o Patrimônio, como agiu o Prefeito Municipal à época.

Por fim, o Executivo, remetendo-se às normas Estaduais edita norma totalmente diversa das ali previstas, qual seja, proteger patrimônio vedando comércio ambulante sem embasamento legal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47,II e XIV, e 144 da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos **Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE).** Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente. (grifo nosso)*

Portanto, em sendo competência concorrente entre Câmara e Executivo Municipal é legal a revogação dos atos deste por meio de Lei Complementar.

Outro ponto muito importante é que a disciplina do uso de bens públicos comuns do povo é concorrente, conforme vemos em parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme processo abaixo mencionado:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Processo n. 990.10.089895-7

Requerente: Prefeito do Município de Suzano

Objeto: Lei Complementar n. 164, de 23 de julho de 2007, do Município de Suzano

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 164/07, DO MUNICÍPIO DE SUZANO. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISCIPLINA DO USO DE BENS PÚBLICOS COMUNS DO POVO POR EQUIPAMENTOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS. 5º E 144, CE. 1. A separação de poderes é violada quando a lei, de iniciativa parlamentar, usurpa a reserva de iniciativa legislativa ou a reserva de Administração. 2. Demanda disciplina em lei a utilização privativa e parcial de bens públicos de uso comum do povo, inclusive por prestadores de serviços públicos, não se presumindo a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo por ser excepcional. 3. Improcedência da ação.

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agente, entidade ou órgão, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

“A iniciativa geral – regra de que a iniciativa reservada é a exceção – compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer deputado ou senador e a qualquer comissão de qualquer das casas do Congresso. E, acréscimo da Constituição em vigor, ao povo” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Do Processo Legislativo, São Paulo: Saraiva, 2009, 6ª ed., p. 207, n. 122).

As reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo a atores diversos, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

A matéria, no caso, se encontra no bojo do Código de Posturas Municipais, mas, não se revela inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em razão de ser totalmente dispensável a adoção de elementos ou critérios de ordem técnica ou a necessidade de planejamento e organização peculiares à esfera de gestão do interesse público concentrada no Poder Executivo como titular da administração ordinária e, sobretudo, da condução política dos negócios públicos.

Evidente que a norma arrolada no caput do presente projeto de lei, demonstra-se em discordância com a Legislação Federal, conforme vemos uma vez que a competência para legislar sobre direito urbanístico tem que complementar a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

Controle concentrado de constitucionalidade

A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.

[ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-12-1996, P, DJ de 28-2-1997.]

= ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-3-1999, P, DJ de 18-6-2001

Diante o exposto, solicito aos nobres vereadores parecer favorável à aprovação do Projeto.